

Cascavel, 10 de agosto de 2021.

Referência: Processo nº 000235/2021

Pregão Eletrônico 048/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamento de hemodinâmica - angiografia digital para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., (“CANON MEDICAL”), inscrita no CNPJ nº 46.563.938/0013-54 no Pregão Eletrônico 048/2021 - HUOP.*

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA(“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 00.029.372/0002-21, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

“RECURSO:

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021

PROCESSO Nº 000235/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamento de hemodinâmica – angiografia digital.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA(“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem, tempestivamente ,oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON”), em relação ao Equipamento de Angiografia ofertado, visto que esta empresa não atende a requisitos específicos do Edital e alterou sua Proposta Comercial de forma sem solicitação deste Órgão, ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no Item 13 do Edital “Da intenção de interposição de recurso e encerramento da sessão pública”, o termo final para apresentação da presente peça é de TRÊS (03) DIAS ÚTEIS CONTADOS DAMANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER.

2. Nestes termos, considerando que a manifestação da intenção de recurso da recorrente GEHC se deu em 23 de julho de 2021, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO se mostra TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

3. A presente licitação tem como objeto a “contratação de empresa para aquisição de equipamento de hemodinâmica – angiografia digital.” (Termos do Edital)

4. O Edital menciona claramente em seu Anexo I “Descrição dos Itens a serem Registrados e demais Informações” quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa CANON, após ser declarada como classificada, alterou sua Proposta Comercial indevidamente, quando não deveria, na

medida em que o equipamento ofertado não se vincula ao Edital e Anexo I.

5. Desta forma, é possível constatar irregularidade ocorrida durante o processo licitatório, de forma contrária aos princípios que regem os certames, os quais serão detalhados a seguir.

6. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração como os particulares licitantes.

7. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a empresa CANON, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação após alteração da Proposta Comercial, desatende aos princípios que regem as licitações, quais sejam: da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dos princípios da isonomia e legalidade, conforme a seguir se verifica.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

8. A empresa CANON participante do aludido certame e classificada em relação ao Equipamento de Angiografia("Equipamento"), apresentou em um primeiro momento, Proposta Comercial que não se vincula ao Edital, possuindo relação, inclusive, com a desclassificação da presente recorrente GEHC, especificamente no que diz respeito ao Foco Cirúrgico solicitado no Anexo I, devendo, portanto, ser desclassificada do aludido certame pelas razões abaixo descritas.

9. A licitante CANON ofertou equipamento considerando em sua Proposta Comercial o Foco Cirúrgico de 50.000LUX, conforme página 5 de sua Proposta Comercial datada de 11 de maio de 2021 (destaque abaixo).

10. Importante destacar que a licitante CANON ao ser convocada a apresentar os documentos do certame, deforma indevida e sem qualquer solicitação do Órgão, ALTEROU a sua Proposta Comercial com produto divergente do inicialmente ofertado.

11. Tal afirmação está baseada na Proposta Comercial datada de 22 de julho de 2021, em sua página 5, onde é possível constatar a alteração do item Foco Cirúrgico, conforme destaque abaixo.

12. *Importante destacar ainda que a licitante GEHC antes de sua desclassificação, se manifestou no sentido de atualizar sua Proposta Comercial com o Item de Foco Cirúrgico atualizado e foi informada pelo próprio Pregoeiro que não seria possível o envio da Proposta com tal alteração, conforme se verifica do trecho abaixo retirado do chat.*

Pregoeiro fala:

(21/07/2021 12:01:08) O certame fica suspenso para análise e será retomado amanhã, 22/07/2021, às 13h30. Obrigada!

Pregoeiro fala:

(21/07/2021 12:00:37) Informo que o item passou para a terceira colocada. Será realizada a análise dos documentos anexados.

Pregoeiro fala:

(21/07/2021 11:59:18) Para GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPA - Não é possível atender a solicitação da vossa empresa, pois estaria alterando a proposta com produto divergente do inicialmente ofertado.

Pregoeiro fala:

(21/07/2021 11:59:07) Para GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPA - Conforme IncisoXVII, da Lei 15608/2007: "no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Pregoeiro fala:

(21/07/2021 11:58:51) Para GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPA - Conforme item8.11.9 do Edital: "No julgamento das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação."

13. *Ora, como para outra licitante tal procedimento e alteração se fez possível e para a licitante GEHC não? AGEHC foi desclassificada justamente pela não possibilidade de alteração do Item de sua Proposta Comercial. Assim, é possível constatar que a Proposta Comercial da CANON foi alterada e que um tratamento diferenciado foi dado à tal licitante.*

14. *Em decorrência do supracitado, resta evidente que o Equipamento cotado pela licitante CANON em um primeiro momento, não atende as solicitações dispostas no Edital e, portanto, de forma indevida, a licitante CANON alterou sua Proposta Comercial infringindo os princípios da isonomia, a legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.*

IV- DO DIREITO

15. *De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública, neste caso, do Hospital Universitário. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e do respectivo Anexo I, o Hospital da Universidade define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.*

16. *Isto posto, entende-se que este Hospital elaborou o Instrumento Convocatório definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexo I, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências, tampouco alterações na Proposta Comercial sem qualquer solicitação do Órgão ou Pregoeiro, alterando o seu conteúdo com produto diferente do inicialmente ofertado.*

17. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

18. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

19. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art.3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório(Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifos nossos)

20. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOSPOSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMACONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTOCONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: Ag Rg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.”

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

21. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO.INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1.Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n.8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos)

(STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

22. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

23. Não obstante o acima exposto, ainda é possível identificar que ao permitir que apenas a licitante CANON altere a sua Proposta Comercial de forma indevida, há clara infração ao Princípio da Isonomia e da Legalidade, ao permitir tal tratamento para apenas uma licitante.

24. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a licitante CANON, uma vez que (i) o Equipamento inicialmente ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital, diante da questão envolvendo o Foco Cirúrgico; bem como (ii) a licitante CANON alterou de forma indevida a sua Proposta Comercial alterando o Equipamento inicialmente ofertado; desrespeitando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, não cabendo à esta comissão descumprir as regras ora formuladas.

V- DO PEDIDO

25. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da licitante CANON, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da licitante CANON.

26. *Conforme visto, o não atendimento do Edital pela empresa CANON na Proposta Comercial inicialmente apresentada é latente e demonstrável, bem como a indevida alteração realizada na Proposta Comercial posteriormente, visto que foram descumpridos itens básicos solicitados pelo Edital e Princípios basilares das licitações.*

27. *Diante do exposto, requer a GEHC a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CANON, como correta medida de direito.*

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.”

CONTRARRAZÕES CANON MEDICAL

“CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ-
UNIOESTE (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO).

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 048/2021

PROCESSO Nº 000235/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE HEMODINÂMICA
– ANGIOGRAFIA DIGITAL.

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., (“CANON MEDICAL”), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório mencionado em epígrafe vem, respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal infra-assinado, apresentar impugnação ao recurso administrativo interposto pela licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”) com supedâneo(i) nos pertinentes permissivos do instrumento

convocatório, bem como (ii) nas pertinentes disposições (a) da Lei nº 10.520 de 17/07/2002 e suas alterações, (b) com aplicação subsidiária da (c) Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e demais normas aplicáveis à espécie em forma de,

CONTRARRAZÕES

fazendo-o, ainda, com fundamento nos argumentos de fato e de direito que aduz por meio desta, a qual requer seja recebida e processada nos termos seguintes:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos no mérito da questão, ressaltamos que a presente contrarrazões é tempestiva, em obediência aos dispositivos legais supracitados, sendo que os cálculos dos prazos, neste caso, são regulados pelo art. 4º da Lei nº 10.520/02, especificamente pelo disposto em seu inciso XVIII, o qual passamos a reproduzir logo abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tomando-se por base as disposições constantes no Instrumento Convocatório, o qual rege o processo em questão, temos o seguinte:

“13.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos “(Grifos nossos).

Dessa forma, considerando-se que o termo final para a apresentação de razões recursais por parte da recorrente se deu em 29/07/2021, e, por consequência, que o início do prazo para apresentação de contrarrazões dar-se-ia em 30/07/2021, temos que a presente peça, neste caso, mostra-se perfeitamente tempestiva.

II – DOS FATOS:

O presente certame teve como objeto licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço”, objetivando a aquisição de equipamento de hemodinâmica e angiografia digital para atendimento às necessidades desse órgão licitante, em conformidade com as especificações constantes no Instrumento Convocatório.

Participaram do procedimento, além desta contrarrazo ante, as empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. E SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (“SIEMENS”).

Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, as propostas ofertadas pelas licitantes SIEMENS e GEHC foram desclassificadas da competição, oportunidade em que a proposta da CANON MEDICAL restou classificada e vencedora da competição, fato este que motivou a interposição de recurso por parte da licitante GEHC, em não se conformando com a acertada decisão proferida por essa Douta Comissão de Licitação.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que a proposta comercial ofertada pela CANONMEDICAL teria sofrido uma “suposta alteração” após a declaração de vencimento da CANON MEDICAL no certame, o que era impossível, no entendimento da recorrente. Contudo, em que pese o entendimento a que chegou a licitante GEHC, é certo que suposta alteração, por se tratar de um aspecto meramente formal (o que se admite apenas para efeitos de argumentação), em nada impacta no fornecimento a ser realizada a esse respeitável órgão licitante, conforme restará demonstrado ao longo da presente peça.

Por conseguinte, em que pese as alegações apresentadas pela parte inconformada, considera a CANON MEDICAL que estas não refletem a realidade dos fatos, uma vez a CANON MEDICAL ofertou objeto que atende plenamente ao requerido pelo Edital, razão pela qual vem, com supedâneo na legislação vigente, apresentar a presente peça impugnatória, demonstrando que as alegações da parte inconformada, embora respeitáveis, por serem consideradas inverídicas, não podem prosperar. Assim, temos as seguintes ponderações:

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, importante se faz destacar que a CANON MEDICAL credibiliza, e muito, os trabalhos dessa Douta Comissão de Licitação, considerando que, acaso eventualmente, não houvesse apresentado o objeto conforme solicitado pelo Instrumento Convocatório, ou houvesse apresentado objeto diverso ao requerido, certamente seria considerada inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada do procedimento em questão, situação está não verificada, haja vista que a CANON MEDICAL sagrou-se vencedora do presente certame.

No que se refere às razões de mérito, nota-se flagrantemente uma tentativa desesperada da recorrente em tentar desqualificar o equipamento ofertado pela CANON MEDICAL como forma de compensar um grosseiro erro cometido pela própria recorrente, ao ofertar em sua proposta um produto descontinuado. Neste sentido, temos que as argumentações apresentadas não constituem a verdade dos fatos, conforme se restará demonstrado a seguir. Em síntese, alega a recorrente em sua peça impugnatória que a Proposta Inicial ofertada pela CANON MEDICAL não atenderia as disposições do Edital, e que de forma indevida alterou sua proposta comercial. Desconformidade equivocadamente, baseada tão somente através de argumentações rasas, bem como de análise comparativa do Instrumento Convocatório com a proposta comercial emitida.

Isto posto, há uma clara e única intenção da recorrente, qual seja, tentar impedir, perturbar e preterir a realização dos atos decorrentes de um procedimento que vem transcorrendo corretamente em todos os seus termos, fato este ao qual

tentamos nos contrapor neste momento, de modo a evitar as intempestividades erroneamente trazidas pela parte inconformada. É o que pode ser verificado a seguir:

IV – NO MÉRITO:

Inobstante às razões acima levantadas, observamos que, no mérito, de toda sorte, improcedem as pretensões da recorrente formuladas em sua peça recursal. Desta forma, a fim de que seja demonstrado o pleno atendimento da proposta ofertada pela CANON MEDICAL, passamos a demonstrar e comprovar adiante que as razões apresentadas pela recorrente GEHC carecem do devido fundamento que as sustentam, pois não refletem a realidade dos fatos, padecendo de um necessário desprovimento, conforme apontamentos realizados abaixo:

A) QUANTO À SUPOSTA ALTERAÇÃO REALIZADA NA PROPOSTA COMERCIAL:

Em suas razões recursais, sustentou a recorrente que a proposta comercial ofertada pela CANON MEDICAL inicialmente não atenderia ao quesito foco cirúrgico que foi solicitado em Edital, e que indevidamente teria modificado tal exigência em sua proposta final, fato esse que garantiu sua classificação para o certame.

Contudo, em que pesem as insistentes argumentações apresentadas pela parte inconformada, temos que estas, com o devido respeito, padecem do devido respaldo, fato que acarreta uma consequente improcedência do recurso interposto.

Isto porque, conforme se extrai do Instrumento Convocatório o quesito foco cirúrgico deveria ser de, no mínimo, 50.000 LUX, conforme observa-se abaixo:

(trecho extraído do Edital, página nº 25)

Neste sentido, observem V.Sas. que a proposta inicialmente apresentada pela CANON MEDICAL (Anexo 1), já contemplava o fornecimento de um foco cirúrgico de 50.000 LUX, ou seja, em estrita conformidade com o requisitado pelo Edital. Vejamos:

(trecho extraído da Proposta inicial da Canon Medical, página nº 5)

Nota-se que o item questionado pela recorrente está devidamente em conformidade com o que foi solicitado no Instrumento Convocatório, pois o item ofertado já atendia, desde a sua origem, o requisitado pelo Edital.

No entanto, em atendimento a diligência realizada por essa Douta Comissão de Licitação, e apenas para fins de esclarecimento ao solicitado, a CANON MEDICAL informou o modelo (Anexo 2) e registro junto a Anvisa do Foco Cirúrgico ofertado (Anexo 3), informações estas inseridas na proposta final apresentada (Anexo 4), onde ficou constatado que o acessório ofertado não apenas cumpre com o que foi solicitado, bem como é superior, ao mínimo proposto no instrumento convocatório, conforme observa-se na Proposta comercial final, em sua página nº 5, como observa-se abaixo:

(trecho extraído da Proposta Final da Canon Medical, página nº 5)

Além disso, cumpre salientar ainda que, ao inserir as informações solicitadas por esta respeitável Comissão, a CANON MEDICAL possuía o genuíno intuito de reforçar e registrar junto a este órgão que o acessório ofertado, não apenas cumpre as exigências do instrumento convocatório, bem como é superior ao solicitado pelo Edital.

Vale ressaltar que o equipamento ofertado pela CANON MEDICAL possui qualidade extremamente superior ao ofertado pela recorrente, o que certamente agregará de forma significativa maior qualidade na obtenção dos exames, e auxiliará um diagnóstico mais preciso através dos exames realizados a partir do equipamento ofertado pela CANON MEDICAL.

Fato é que a recorrente cometeu um erro grosseiro ao ofertar em sua proposta um foco cirúrgico que está descontinuado, de modo que não seria possível ter ofertado tal foco, na medida em que o referido não mais está autorizado pela ANVISA. Diante desse tamanho equívoco, que acarretou a sua justa desclassificação, a recorrente tenta agora induzir a essa Douta Comissão a ideia de que a CANON MEDICAL teria alterado sua proposta inicial, contudo, é certo que, ao contrário do que fez a recorrente, a

CANON MEDICAL já havia indicado em sua proposta um foco que atenderia ao Edital.

Neste caso, ao contrário do que fez a recorrente, ao responder a diligência realizada por essa Douta Comissão de Licitação, a CANON MEDICAL tratou de informar a marca e modelo do foco disponibilizado juntamente ao equipamento, o qual, além de atender supera o mínimo exigido para a competição.

Isto porque, o foco a ser fornecido pela CANON MEDICAL, no caso Foco Cirúrgico de marca Mendel Medical, e modelo Teto Led Simples 1L além de possuir o seu registro devidamente regularizado perante a ANVISA, possui uma capacidade máxima de 60.000 LUX, o que faz com que ele atenda ao mínimo requisitado pelo Edital e até mesmo supere esse quantitativo.

Deste modo, se houve algum eventual equívoco formal em relação à proposta apresentada (o que se admite apenas para fins de argumentação), é certo que o foco ofertado pela CANON MEDICAL, seja com 50.000 LUX ou 60.000 LUX atende integralmente ao Edital, diferentemente da recorrente que ofertou um foco cirúrgico que não poderia ter ofertado.

Assim, o que se pode concluir é que a recorrente, ao não ter o que argumentar em decorrência de sua justa desclassificação, pautou-se em argumento apresentado inicialmente pela licitante SIEMENS que sequer recorreu no processo, e agora tenta prejudicar um justo vencimento da CANON MEDICAL no certame em uma tentativa desarrazoada de tumultuar o regular andamento da competição.

Desta forma, resta comprovado o total atendimento do equipamento ofertado pela CANON MEDICAL ao Edital em sua integralidade e sua justa habilitação quanto a documentação comprobatória. Por consequência, e face ao justo e devido atendimento da CANON MEDICAL ao Instrumento Convocatório em sua integralidade, a melhor decisão por parte dessa Douta Comissão de licitação é a negativa de provimento ao recurso interposto pela recorrente GEHC em relação aos argumentos apresentados em face da CANON MEDICAL, em sua integralidade.

V – DO DIREITO:

A habilitação e vencimento da CANON MEDICAL no certame transcorreram em correta observância aos diplomas legais das licitações públicas, consubstanciados nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 (Legislação que regula a modalidade licitatória do Pregão).

Elencaremos a seguir os princípios norteadores das licitações públicas e os preceitos legais que a regem, os quais foram devidamente observados no julgamento por parte dessa Douta Comissão:

Art. 3º da Lei nº 8666/93:

A lei destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

Baseado nos princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a comissão de licitação deve, para fins de julgamento, considerar os critérios objetivos definidos no Edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na referida Lei, conforme segue:

Art. 41 da Lei 8.666/93:

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, neste certame, a comissão de licitação fez cumprir a regra legal, pois classificou uma proposta que se mostrou mais vantajosa em relação à proposta apresentada pela recorrente, qual seja: a que conjuga o equipamento em total conformidade com edital, além de atender a normas e condições do instrumento convocatório, atendendo ainda aos requisitos de habilitação.

O julgamento das propostas e de habilitação deve ser de acordo com as normas vigentes do edital conforme nos ensina o mestre Raul Armando Mendes.

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do Art. 41 da Lei 8.666/93, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento sob certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidades entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolver pela invalidade destes últimos.”.

De tal sorte, uma vez que a CANON MEDICAL apresentou objeto em consonância com as especificações editalícias, consagrando a brilhante aplicação dos princípios acima expostos em julgamento pela Douta Comissão, quando da classificação da recorrente, entendemos que tal decisão deve, indubitavelmente, ser mantida, de forma a privilegiar a mais lúdima concepção do senso de justiça.

Com isso, a compilação dessas características objetiva selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que

implica não necessariamente em avaliar somente o preço, ofertado, mas também fatos essenciais tais como qualidade e técnica. Com relação a estes, temos que a proposta ofertada pela CANON se mostra a mais adequada, tendo em vista que a empresa ofertou o melhor equipamento pelo menor preço, atendendo criteriosamente tanto aos ditames legais quanto aos editalícios.

Neste sentido, observemos a regra legal preceituada pelo parágrafo 1º do art. 45 da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Art. 45...

...

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (Grifo nosso)

É como nos ensina o brilhantemente o professor Adilson de Abreu Dallari, ao dissertar que:

“A doutrina e Jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. Na fase de classificação, contrariamente deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da proposta deve ser muito mais severo do exame da idoneidade do proponente.” (Grifo nosso).

Assim sendo, é de vital importância observar-se, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio do Julgamento Objetivo, cuja previsão expressa pode ser verificada nos artigos 44 e 45 da lei 8666/93, a saber:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

....

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo nosso)

Por fim, justo e cristalino se faz que, considerando que o Equipamento ofertado pela recorrente apresentou um preço superior ao ofertado pela CANON MEDICAL, e que a proposta ofertada por esta licitante atendeu ao Edital em sua integralidade, considera a CANON MEDICAL que, com a devida vênia, a decisão mais acertada a ser adotada é a manutenção de sua justa classificação.

VI – DOS PEDIDOS:

Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes razões de impugnação para que Vossa Senhoria, em sereno julgamento, se digne a negar provimento ao recurso interposto pela licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”), mantendo a habilitação e classificação da CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. no referido certame, dando continuidade aos processos de homologação e adjudicação, tendo em vista que esta empresa apresentou a proposta que mais se adequou aos interesses da Administração, considerando o atendimento aos princípios basilares, bem como aos procedimentos legais supramencionados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

OBS: DADO AO FATO QUE O SISTEMA NAO PERMITE IMAGENS E ANEXOS, ESTAMOS ENVIANDO UMA VIACOMPLETA POR E-MAIL PARA UMA MELHOR ANALISE A QUAL PODERA SER DISPONIBILIZADA A RECORRENTE E AQUEM INTERESSAR.

VII – ANEXOS:

- 1) Proposta inicial apresentada pela Canon Medical.
- 2) Descrição Técnica – Foco Cirúrgico ofertado.
- 3) Registro ANVISA – Foco Cirúrgico ofertado.
- 4) Proposta final apresentada pela Canon Medical.”

Estes foram o Recurso e Contrarrazões apresentados nos moldes contidos em Edital: “Item 13.2 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso no próprio sistema COMPRASNET.”

A empresa CANON encaminhou por e-mail os anexos citados na contrarrazão, informo que esses documentos estão anexados no sistema COMPRASNET, na documentação da empresa.

II – DA APRECIÇÃO

Pois bem!

Conforme parecer da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta, se manifestou sobre o recurso, conforme Memorando 034/2021 – Patrimônio, anexo nos autos, sendo:

“A licitante CANON ofertou equipamento considerando em sua Proposta Comercial- o Foco Cirúrgico de 50.000 LUX, em sua Proposta Comercial datada de 11 de maio de 2021; entretanto, na solicitação de atualização de proposta feita pela pregoeira, na Proposta datada de 22 de julho de 2021, onde é possível constatar a alteração do item Foco Cirúrgico de 60.000 lux, não obstante, conforme Edital-anexoI, requisito mínimo é de foco de 50.000 lux, portanto diante da proposta vantajosa a instituição, não há qualquer impedimento avaliado pela equipe técnica.”

Informo que a empresa CANON é a terceira colocada do Pregão Eletrônico 048/2021, foi realizada a análise da documentação que a empresa havia inicialmente anexado no Sistema Comprasnet sendo que, no dia 22/07/2021 foi realizada convocação para anexo de documentos complementares, conforme previsão em Edital:

“11.5 Além do envio da proposta também poderá ser solicitado documentos complementares aos já anexados pela empresa.”

Dessa forma, após primeira análise da proposta e documentos técnicos, a Equipe Técnica solicitou que a empresa CANON anexasse no Sistema Comprasnet:

1. Certificado de licença sanitária da fabricante, detentora do registro do CNPJ: 46.563.938/0001-10;
2. Autorização de funcionamento da fabricante/ detentora do registro do CNPJ: 46.563.938/0001-10;
3. Registro do foco cirúrgico-(acessório);

Os documentos de competência de análise pela Pregoeira estavam corretos, dessa forma, foi solicitado a possibilidade de redução do valor apresentado como último lance e anexo da proposta atualizada com o valor final, pois a proposta inicial da empresa era no valor de R\$ 3.000.000,00 e o seu último lance foi de R\$ 2.859.000.00.

Fica assim evidente, que não foi solicitado nenhuma alteração na proposta apresentada pela empresa CANON, a não ser do valor final do equipamento. Conforme pode ser confirmado na Ata Complementar 066/2021, anexada ao processo.

A empresa CANON anexou os documentos solicitados e a proposta atualizada com o valor final, sendo estes repassados para a Equipe Técnica que emitiu parecer pela conformidade da empresa como vencedora do item.

Contudo, a empresa CANON alterou a proposta não apenas em relação ao valor final, mas também com relação ao acessório foco cirúrgico, o que não foi observado pela Equipe Técnica cuja é a competência para análise desses quesitos na proposta.

Na folha 5 da proposta inicial consta a informação: “– Foco cirúrgico de 50.000 Lux”

Na folha 5 da proposta final a informação foi alterada para: “Foco cirúrgico de 60.000 Lux–Marca Mendel Medical, Modelo Foco Cirúrgico Teto Led Simplex 1L, Registro Anvisa nº 81205910005”

Entendemos que houve alteração do acessório que a empresa estava inicialmente ofertando, pois ela não complementou a proposta somente com as informações de marca, modelo e registro na Anvisa, mas sim, alterou para outro foco cirúrgico, sendo ao invés de um aparelho de 50.000 Lux para outro de 60.000 Lux.

O Edital de licitação traz no item 8.11.9:

“No julgamento das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.”

Conforme Inciso XVII, da Lei 15608/2007:

"no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Ou seja, é possível que sejam realizadas complementações a proposta, sem contudo, alterar o produto que está sendo ofertado.

“uma vez descrito o objeto na proposta e sendo esta aceita/classificada para a etapa de lances, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas, que no pregão é relativizado somente no que tange ao preço, uma vez

que existe uma etapa específica (lances) onde se busca justamente a alteração (para menos) do valor inicialmente apresentado, existindo, ademais, a possibilidade de negociação com vistas à redução do preço final.

Ou seja, até a abertura do certame, o particular tem a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou substituindo-a no sistema). Depois disso, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório”

(<https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=35a34aa711fe343a3b69af89c79e7d39>, acesso em 04/08/2021 – Grupo JML Consultoria)

Apesar da Equipe Técnica informar que o foco cirúrgico descrito na proposta final da empresa atende ao requisito do Edital, a questão em análise trata-se da alteração da proposta com oferta de produto divergente do inicialmente proposto.

Diante de todo o exposto, solicitou-se análise e parecer jurídico acerca das medidas cabíveis frente ao apresentado, conforme segue:

“PARECER JURÍDICO Nº 456

Processo de Licitação

Modalidade: Pregão Eletrônico

UNIOESTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico 048/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de equipamento de hemodinâmica - angiografia digital do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

O r.P.E teve abertura no dia 11/05/2021, conforme consta na Ata 40/2021-HUOP, que após toda tramitação, declarou como vencedora a empresa SIMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. No entanto, após recurso apresentado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (“CANON MEDICAL”), a qual questionou sobre o equipamento apresentado na proposta pela então vencedora ser remanufaturado e que após análise o parecer apresentado pela pregoeira, foi no sentido de desclassificar a r.empresa e seguir para a próxima classificada, que no caso era a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA.

Ocorre que na sequência dos atos, houve intenção de recurso apresentado pela então desclassifica, a empresa SIMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., alegando que alguns itens de terceiros não tinham registros na ANVISA, descumprindo assim as exigências editalícias, nesta toada e após realizar as diligências necessária realizadas a pregoeira se valendo de suas prerrogativas desclassificou a empresa GEHC por não apresentar documento complementar conforme consta na ATA 066/2021-HUOP fls 967-971, ato continuo passou para a próxima classificada, empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Foi aberto prazo para recurso o qual foi apresentado pela empresa GEHC fls. 973-975, o recurso versa sobre a possível alteração de proposta, quando a empresa CANON MEDICAL ao apresentar os documentos complementares, apresentou documentação referente ao foco cirúrgico distinto do apresentado a proposta inicial. Por sua vez foram

apresentadas as contrarrazões pela empresa CANON MEDICAL fls. 976-979, no sentido de que não houve alteração na proposta e que seu produto apresentado atende as exigências do Edital.

Frente a situação posta a equipe técnica emitiu o Memorando nº 034/2021 fls. 980, no sentido de que se constata a alteração do item em questão, mas que o modelo apresentado atende as exigências mínimas do edital, concluindo pela improcedência do pedido apresentado pela GEHC.

Por sua vez a pregoeira apresentou arrazoado fls. 981-1005, no sentido de que houve alteração da proposta inicial, quando alterou o acessório que a empresa estava inicialmente ofertando, pois não complementou a proposta somente com as informações de marca, modelo e registro na Anvisa, mas sim, alterou para outro foco cirúrgico.

Dito isto, segundo o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988.

Destarte, fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste diapasão, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo

princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital como os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Ou seja, até a abertura do certame, o particular tem a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou substituindo-a no sistema). Depois disso, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

A impossibilidade de aceitar proposta em desconformidade com o edital de licitação fica clara em decisão dada pelo Pleno do TCE-PR (TCE-PR 21926119, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2020).

Frente a documentação juntada aos autos, entendemos que houve alteração do item apresentado na proposta inicial, passível em tese, de desclassificação nos termos da legislação vigente.

No entanto, por força do art. 6º inciso XVI, c/c o art. 45, ambos da Lei 8.666/93, tal decisão cabe a Comissão Permanente de Licitação.

Cascavel, 09 de agosto de 2020.

Alex Sandro Martins

OAB/PR 95280

Assessoria Jurídica

H.U.O.P.”

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, contrarrazões, parecer técnico, e parecer jurídico, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, no mérito, julga procedente, dando-lhe provimento ao que compete.

Neste sentido, será realizada a desclassificação da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., (“CANON MEDICAL”), inscrita no CNPJ nº 46.563.938/0013-54.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Verônica Zanchettin

Pregoeira